

TC 016.998/2006-5

Tipo de processo: Representação

Responsáveis: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Evaldo de Almeida Fernandes (092.216.034-15); Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87); Erenilton Cavalcante da Silva (206.031.694-49); José Geraldo Pereira de Lima (092.103.854-20); Vital de Queiroga Vasconcelos (760.592.354- 68); Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno (008.393.884-20); Donário Galdino Nazianzeno (223.239.614-20); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Josebias Brandão de Melo (798.604.354-72); Paulo Roberto Fernandes Monteiro (068.118.763- 87); Carlos Antônio Germano de Figueiredo (441.836.904-04); João Nunes Neto (788.320.634-68) e Josival Junior de Souza (425.478.814-20)

Interessados: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB e CGU/PB

Procurador(es): Manoel Alves de Oliveira (035.533.454-20) e Ygor José Cavalcante Pereira (010.546.481-31)

Advogados: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); André Luiz Barros Almeida (OAB/DF 44.806); Ariadna Barbosa Gomes de Oliveira (OAB/DF 46.541); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jânio Luis de Freitas (OAB/PB 10.547); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Luis Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634)

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando a Delegação de Competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU 42, de 31/10/2016;
2. Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.444/2017-TCU-1ª Câmara (peça 269), determinou a retificação, por inexatidão material, do Acórdão 282/2017-TCU-1ª Câmara (peça 259);
3. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 282/2017-TCU-1ª Câmara (peça 259), dando quitação aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo, João Nunes Neto e Josebias Brandão de Melo;
4. Considerando que foram formalizados e já apensados os processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva (TCs 028.965/2016-7 e 028.966/2016-3), relacionados à Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral e ao Sr. Josival Junior de Souza, conforme termo de Montagem de Processo Especial de Acompanhamento de Cobrança Executiva (peça 246);
5. Considerando a necessidade de acompanhar o recolhimento da quitação de dívida referente às multas imputadas aos Srs. Erenilton Cavalcante da Silva e Paulo Roberto Fernandes Monteiro, sendo que o Sr. Erenilton não apresentou os devidos comprovantes de recolhimento das parcelas 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª, já vencidas;
7. Considerando que, segundo o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o §2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
8. Considerando, contudo, que, em existindo eventual quitação administrativa das parcelas vencidas, se evitará a instauração de ação judicial de cobrança da dívida, o que demandará tempo e envolverá custos adicionais para a satisfação da dívida;
9. Considerando que o endereço a ser utilizado para o Sr. Erenilton deverá ser o constante na peça 272, p. 2, uma vez que o que consta na peça 272, p. 1 já fora usado com insucesso pelo motivo “Mudou-se” (peça 166);
10. Elaborem-se as seguintes comunicações:
 - a) notificação de decisão (Acórdãos 282 e 2.444/2017-TCU-1ª Câmara, às peças 259 e 269):
 - a.1) ao Sr. Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04), para o endereço à peça 260, p. 1;
 - a.2) ao Sr. João Nunes Neto (CPF 788.320.634-68), para o endereço à peça 261, p.1; e
 - a.3) ao Sr. Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72), para o endereço à peça 262, p. 1.
 - b) comunicação (vencimento de parcelas):
 - b.1) ao Sr. Erenilton Cavalcante da Silva (CPF 206.031.694-49), para o endereço constante à peça 272, p. 2, com fulcro na delegação de competência concedida pela Portaria 1-GM/BZ/2004 do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, informando-lhe sobre o vencimento das prestações, fixando-lhe, ainda, o prazo de quinze dias, para que comprove perante esta Corte o recolhimento das parcelas vencidas 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª, alertando-o que a falta de pagamento importa no

vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o §2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, com a consequente deflagração da cobrança judicial da dívida.

11. Por fim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração para:
- a) expedir as comunicações;
 - b) aguardar o transcurso de prazo para atendimento da comunicação a ser expedida ao Sr. Erenilton Cavalcante da Silva; e
 - c) continuar acompanhando o recolhimento referente às multas imputadas aos Srs. Erenilton Cavalcante da Silva e Paulo Roberto Fernandes Monteiro.

SECEX-PB - Assessoria, 17 de julho de 2017.

[Assinado Eletronicamente]
JOCELINO MENDES DA SILVA JÚNIOR
Assessor em Substituição